



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12259.000488/2010-11  
**Recurso n°** 000000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-002.232 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de novembro de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES  
**Recorrente** LABORATÓRIO MUSA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/12/2005

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – INFRAÇÃO – PENALIDADE DE MULTA**

Consiste em descumprimento de obrigação acessória, a qual sujeito o contribuinte à multa, este deixar de prestar ao órgão todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização

**BIS IN IDEM – INOCORRÊNCIA**

Não se caracteriza *bis in idem* a ocorrência de situações que levam à configuração do descumprimento de obrigações acessórias distintas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de a empresa ter deixado de prestar ao órgão todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso III e § 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729/2003) do Regulamento da Previdência Social.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 2), a autuada deixou de apresentar à fiscalização os arquivos digitais de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP, arquivo digital, extraído da contabilidade ou livro auxiliar fornecedores/Contas a pagar, contendo relação das Notas Fiscais/Faturas emitidas pela Empresa Incentive House, arquivos digitais da DIRF, planilhas com informações dos beneficiários dos cartões FLEXCARD emitidos pela Empresa Incentive House, contendo os valores pagos a cada segurado e por competência.

A autuada teve ciência do lançamento em 19/10/2006 e apresentou defesa (fls. 16/27) onde alega que a auditora fiscal examinou as GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e concluiu que o dados ali apresentados não corresponderiam aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, haja vista ter analisado Notas Fiscais referentes ao Programa de Estimulo à Produtividade e, por mera suposição, afirmar que se tratava de concessão de prêmio, sem os devidos descontos para a seguridade social.

Argumenta que a fiscalização nada provou e que teria sido duplamente penalizada pela emissão de outros autos de infração, os quais especifica.

Aduz que não tendo outra alternativa, porquanto necessitava da obtenção de parcelamento perante o órgão arrecadador, aderiu ao Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 37.005.692-2.

Considera que houve violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, isso porque o relatório, conforme elaborado, não permite a exata compreensão do seu fundamento.

Tece argumentação teórica sobre presunção para concluir que a auditoria fiscal se utilizou de presunção sem provas que demonstrem a ocorrência do fato gerador.

Entende que tampouco a auditoria fiscal poderia ter presumido a existência de fraude e concluiu.

Menciona jurisprudência trabalhista no sentido de demonstrar que os valores fornecidos a título de incentivo à produção não possuem natureza salarial.

Pela Decisão Notificação nº 17.403.4/0084/2007 (fls. 84/89), a autuação foi considerada procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recursos tempestivo (fls. 95/105) onde efetua a repetição dos argumentos de defesa.

À época da apresentação do recurso, seu seguimento estava condicionado à realização do depósito prévio de 30%. Como a autuada não efetivou o depósito, o recurso não foi encaminhado à instância superior e foi considerado deserto, tendo, inclusive, sido emitido o Termo de Trânsito em Julgado.

Entretanto, com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, julgada procedente pelo STF e que resultou na Declaração de Inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei nº 10.522/02, que deu nova redação ao art. 33, §3º do Decreto nº 70.235/72, a Receita Federal do Brasil emitiu o Ato Declaratório Interpretativo nº 16, de 21/11/2007 que determinou a realização de novo juízo de admissibilidade dos recursos e relativamente ao presente caso, foi considerado que o recurso deveria ter seguimento.

Assim, os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Argumenta a recorrente a impossibilidade da presunção da existência de fraude e conluio, por parte da auditoria fiscal e que levou à presente autuação.

Cumpra dizer que em nenhuma peça dos autos, a auditoria fiscal afirmou a existência ou não de fraude e conluio.

A autuação ocorreu em razão da recorrente haver deixado de apresentar à fiscalização os arquivos digitais de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP, no caso, o arquivo digital, extraído da contabilidade ou livro auxiliar fornecedores/Contas a pagar, contendo relação das Notas Fiscais/Faturas emitidas pela Empresa Incentive House, os arquivos digitais da DIRF, planilhas com informações dos beneficiários dos cartões FLEXCARD emitidos pela Empresa Incentive House, contendo os valores pagos a cada segurado e por competência.

Portanto, o lançamento em questão não foi efetuado com base em qualquer presunção, menos ainda na da existência ou não de fraude e conluio, assim, tal alegação é impertinente.

Entende a recorrente que houve *bis in idem*, ou seja, pelo mesmo fato foram aplicadas diversas autuações.

Além da presente autuação, a recorrente também foi autuada pelo descumprimento das seguintes obrigações acessórias.

- Obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, inciso II e § 13 a 17 do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.
- Obrigação acessória prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.
- Obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e

Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo a recorrente o *bis in idem* teria ocorrido pela lavratura da presente autuação e aquela fundamentada nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991.

O dispositivo que amparou a autuação em tela é o art. 32, inciso III da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito em sua redação atual:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)*

*III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Já art. 33 §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991 dispõe o seguinte:

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...)*

*§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.*

A presente autuação ocorreu em razão da recorrente não haver apresentado os arquivos digitais de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP, bem como planilhas com informações dos beneficiários dos cartões FLEXCARD emitidos pela Empresa Incentive House. Tal situação é perfeitamente amparado no art. 32, inciso III da Lei nº 8.212/1991 no sentido de que é obrigação da empresa prestar informações de acordo com a forma estabelecida pelo órgão.

O Auto de Infração lavrado com base §§ 2º e 3º do artigo 33, da Lei nº 8.212/1991 também foi objeto de recurso distribuído para esta Conselheira para relatoria, no caso, o processo nº 12259.000479/2010-11 e analisando-se as peças daqueles autos, foi possível constatar que o que deu azo àquela autuação foram as ocorrências que se seguem:

A empresa não teria apresentado os Livros Razão anos 1996 a 2005, dificultando, assim, a ação fiscal. Também, teria deixado de apresentar a totalidade das Notas

Fiscais de Prestação de Serviços da Empresa Incentive House, apresentando , apenas , algumas delas.

A meu ver, as infrações não se confundem. A não apresentação de informações em arquivos digitais conforme previsto nas normativas no órgão, por exemplo, não encontra fundamento em outro dispositivo que não o art. 32, Inciso III da Lei nº 8.212/1991, ou seja, não prestar informações na forma estabelecida pelo órgão.

Por outro lado, a não apresentação de livros contábeis encontra respaldo no § 2º do § 3º da Lei nº 8.212/1991.

Sendo assim, não se configura *bis in idem*, conforme alegou a recorrente.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira